



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14120.000196/2009-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.634 – 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PINESSO AGROPASTORIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial, quando ausente a apresentação de divergência jurisprudencial acerca da legislação aplicada ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2302-003.259 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de julho de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

*EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE
A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.
LEI Nº 8.870/94.*

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Recurso Voluntário Negado

O presente auto de infração tem como objeto as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a comercialização de produção rural, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 18/23.

Na ação fiscal em comento, além do presente AI, foram ainda emitidos os AI's Debcad's, 37.227.939-2, 37.227.940-6, 37.227.941-4, 37.227.942-2.

Irresignado com o presente lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 46 a 60.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 0420.458 – 3ª Turma da DRJ/CGE, fls. 197/204, julgou procedente o lançamento, e manteve o crédito tributário em sua integralidade.

Com a **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, foi mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial pelo Contribuinte**, fls. 352 a 363, considerando a seguinte divergência jurisprudencial:

*O Acórdão recorrido nestes autos, divergindo do comportamento assentado no Acórdão paradigma, **legitimou a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, mesmo após a Lei nº 10.256/2001, não afastando do presente caso o dispositivo legal julgado inconstitucional pelo STF.***

Cotejando analiticamente com o segundo acórdão paradigma ressalta que, em sentido diametralmente oposto, e que melhor

se harmoniza com o ordenamento jurídico, o Acórdão paradigma assentou exatamente que "a fundamentação legal da NFLD em tela, fora declarada inconstitucional pelo STF no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 10/06/2011", afastando então a incidência de contribuição relativa ao "período 1/2004 a 12/2007", ou seja, posterior à Lei nº 10.256/2001.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 399 a 404, com base no Acórdão paradigma nº 2403-000.921, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) não merece subsistir a solução dispensada pelo acórdão recorrido, cujo entendimento foi no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade verificados pelo STF no julgamento do RE nº 363.852/MG teriam sido superados pela edição da Lei nº 10.256/2001, com espeque na E C nº 20/1998.

b) o Colendo Supremo Tribunal Federal afastou a legitimidade da incidência da contribuição sobre o valor de comercialização da produção rural, tanto do empregador rural pessoa física, quanto do empregador rural pessoa jurídica, ao pressuposto da impossibilidade da dupla oneração da mesma base constitucional por meio de lei ordinária, como anteriormente decidido na ADC 1-1/DF;

c) tanto em razão dessa decisão do STF por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, quanto do julgamento da ADC-1/DF, com eficácia vinculante, impossível a dupla oneração por lei ordinária, de um mesmo modelo constitucional;

d) em razão da natureza e dos fundamentos do tema em discussão no presente feito administrativo, idêntico àquele sob repercussão geral no STF (RE nº 718.874/RS) e com fundamento no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do presente feito até que sobre o tema se pronuncie definitivamente o Plenário de nossa Corte Suprema.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 406 a 413, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, sustentando, em síntese, quanto ao mérito, que:

a) apenas essa Lei – Lei nº 8.540/92 – foi objeto da decisão proferida no RE nº 363.852/MG, fundamento dos paradigmas apresentados, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que a Suprema Corte não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição.

b) a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº

8.212 conferida pela Lei nº 10.256/01 – cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF.

c) nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

d) deve ser mantido o acórdão atacado, negando-se provimento ao recurso especial da contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Consoante narrado, a Recorrida não suscitou a questão relativa ao conhecimento do Recurso Especial interposto, contudo, com a análise realizada pelo colegiado, de ofício, prevaleceu o entendimento acerca do não conhecimento, pelas razões que passo a expor.

A matéria objeto da divergência indicada pela Recorrente é a incidência da **contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, após a Lei nº 10.256/2001.**

A decisão vergastada tratou da aplicação do art. 25 da Lei n.º 8.770/94, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, que restou assim ementada:

*ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração : 01/01/2005 a 31/12/2006*

EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA.
*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE
A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO.
LEI Nº 8.870/94.*

A contribuição do empregador rural pessoa Jurídica que se dedique à produção rural, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212/91, é de 2,5 % e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Recurso Voluntário Negado

Por outro lado, os acórdãos paradigmas n.º 204-03.257 e n.º 2403-000.921 tratam da aplicação do RE n.º 363.852/MG, em que se discutiu a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91.

Processo nº 14120.000196/2009-27
Acórdão n.º **9202-006.634**

CSRF-T2
Fl. 4

Portanto, não se vislumbra a divergência levantada pela Recorrente, considerando que o acórdão recorrido discorre a respeito das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural de pessoa jurídica (Lei n.º 8.770/94, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001), e os paradigmas tratam da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, após a Lei n.º 10.256/2001).

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz